



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 46/2018

PROCESSO Nº 00065.008772/2013-68
INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2316495), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de defesa foram insuficientes para afastar as incursões infracionais à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **JAD TAXI AEREO LTDA (atualmente denominada OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA., CNPJ: 020178350001-80)**, por permitir a operação das aeronaves PR-JAI e PR-JAY com peso de decolagem (PD) acima do Peso Máximo de Decolagem (PMD), que por sua vez viola a alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, **conforme tabela abaixo:**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Hora	Aeronave	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.008772/2013-68	654.847.164	00067.006733/2012-25	06/02/2012	Recife/PE	12:10	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008792/2013-39	654.853.169	00067.006739/2012-01	22/03/2012	Campina Grande/PB	19:25	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008791/2013-94	654.852.160	00067.006738/2012-58	22/03/2012	Recife/PE	16:30	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008790/2013-40	654.851.162	00067.006737/2012-11	21/03/2012	Patos/PB	15:35	PR-JAY	R\$ 7.000,00

00065.008789/2013-15	654.750.164	00067.006736/2012-69	21/03/2012	Recife/PE	13:50	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008784/2013-92	654.849.160	00067.006735/2012-14	24/02/2012	Recife/PE	15:25	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008777/2013-91	654.848.162	00067.006734/2012-70	24/02/2012	Recife/PE	12:05	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008810/2013-82	654.860.161	00067.006748/2012-93	19/04/2012	Natal/RN	19:49	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008807/2013-69	654.859.168	00067.006747/2012-49	19/04/2012	Recife/PE	18:30	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008805/2013-70	654.858.160	00067.006746/2012-02	19/04/2012	Natal/RN	16:48	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008803/2013-81	654.857.161	00067.006745/2012-50	19/04/2012	Recife/PE	15:15	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008796/2013-17	654.855.165	00067.006743/2012-61	19/04/2012	Recife/PE	12:00	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008794/2013-28	654.854.167	00067.006741/2012-71	13/04/2012	Fernando de Noronha/PE	17:49	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008812/2013-71	654.861.160	00067.006749/2012-38	19/03/2012	Recife/PE	12:05	PR-JAI	R\$ 7.000,00
00065.008815/2013-13	654.862.168	00067.006751/2012-15	19/03/2012	Natal/RN	13:25	PR-JAI	R\$ 7.000,00
00065.008818/2013-49	654.863.166	00067.006753/2012-04	19/03/2012	Recife/PE	18:30	PR-JAI	R\$ 7.000,00
00065.008800/2013-47	654.856.163	00067.006744/2012-13	19/04/2012	Natal/RN	13:26	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008866/2013-37	654.865.162	00067.006755/2012-95	13/04/2012	Arapiraca/AL	13:20	PR-JAI	R\$ 7.000,00
00065.008865/2013-92	654.864.164	00067.006754/2012-41	19/03/2012	Campina Grande/PB	20:52	PR-JAI	R\$ 7.000,00

7. À Secretaria.

8. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância, Substituto**, em 16/10/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2330182** e o código CRC **BFD1D623**.

Referência: Processo nº 00065.008772/2013-68

SEI nº 2330182

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS																				
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Hora	Aeromve	Lavatura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Pedido de desconto de 50 %	Decisão de concessão do desconto de 50 %	Notificação da Decisão de concessão do desconto de 50 %	Despacho de cancelamento do crédito de multa referente ao pedido de desconto de 50 %	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Protocolo de complementação do recurso	Segunda manifestação complementar ao recurso (SEI 1768927)
00065.008772/2013-68	654.847.164	00067.006733/2012-25	06/02/2012	Recife/PE	12:10	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008792/2013-39	654.853.169	00067.006739/2012-01	22/03/2012	Campina Grande/PB	19:25	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008791/2013-94	654.852.160	00067.006738/2012-58	22/03/2012	Recife/PE	16:30	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008790/2013-40	654.851.162	00067.006737/2012-11	21/03/2012	Patos/PB	15:35	PR-JAY	18/12/2012	19/12/2013	09/07/2015	31/07/2015	05/08/2015	25/08/2015	02/10/2015	28/01/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008789/2013-15	654.750.164	00067.006736/2012-69	21/03/2012	Recife/PE	13:50	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008784/2013-92	654.849.160	00067.006735/2012-24	24/02/2012	Recife/PE	15:25	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008777/2013-91	654.848.162	00067.006734/2012-70	24/02/2012	Recife/PE	12:05	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008810/2013-82	654.860.161	00067.006748/2012-93	19/04/2012	Natal/RN	19:49	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008807/2013-69	654.859.168	00067.006747/2012-49	19/04/2012	Recife/PE	18:30	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008805/2013-70	654.858.160	00067.006746/2012-02	19/04/2012	Natal/RN	16:48	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008803/2013-81	654.857.161	00067.006745/2012-50	19/04/2012	Recife/PE	15:15	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008796/2013-17	654.855.165	00067.006743/2012-64	19/04/2012	Recife/PE	12:00	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008794/2013-28	654.854.167	00067.006741/2012-71	13/04/2012	Fernando de Noronha/PE	17:49	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008812/2013-71	654.861.160	00067.006749/2012-38	19/03/2012	Recife/PE	12:05	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008815/2013-13	654.862.168	00067.006751/2012-15	19/03/2012	Natal/RN	13:25	PR-JAI	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008818/2013-49	654.863.166	00067.006752/2012-04	19/03/2012	Recife/PE	18:30	PR-JAI	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008800/2013-47	654.856.163	00067.006744/2012-13	19/04/2012	Natal/RN	13:26	PR-JAY	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008866/2013-37	654.865.162	00067.006755/2012-95	13/04/2012	Aracaju/AL	13:20	PR-JAI	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018
00065.008865/2013-92	654.864.164	00067.006746/2012-41	19/03/2012	Campina Grande/PB	20:52	PR-JAI	18/12/2012	22/02/2013	22/10/2015	28/10/2015	03/11/2015	26/11/2015	29/12/2015	17/02/2016	02/05/2016	não consta dos autos	R\$ 7.000,00	29/06/2016	29/05/2017	11/04/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86.

Infração: Operar aeronave com itens de inspeção e verificação vencidos.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Primeiramente, faço registrar que a presente análise diz respeito a autuação ocorrida em desfavor da empresa JAD TAXI AEREO LTDA (atualmente denominada OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA., CNPJ: 020178350001-80). Desde modo, retifica-se o nome do interessado no cabeçalho que por limitação sistêmica do SEI não permite edição.
- Tratam-se de 19 (dezenove) processos administrativos, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso I, alínea "o" do CBAer. Contudo, após constatação de vício sanável, os AIs foram convalidados para a adequada capitulação do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986.
- Descrevem os Autos de Infração que em diversas ocasiões a empresa operou as aeronaves PR-JAI e PR-JAY com peso de decolagem (PD) acima do Peso Máximo de Decolagem (PMD).
- Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação das ocorrências e listou todas as infrações ocorridas por data, origem, destino, PD (Kg) e excesso ao PMD (Kg) e anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: cópia do RF nº 28/2012/JAY-AG-RE/SO/UR/REC/PE, tabela com cálculos dos novos Pesos de Decolagem, Consulta ao Sistema SACI (INFO>aeronave>status) das aeronaves PR-JAI e PR-JAY, cópias dos Diários de Bordo e Planos de Voo das aeronaves PR-JAI e PR-JAY, cópias dos manifestos de carga e peso das aeronaves PR-JAI e PR-JAY e cópia do SACI (INFO>Aeronautas>Aeronavegantes Dados Pessoais) dos comandantes Régis Lemos (CANAC 955773), Adriano Frizzo (CANAC 686709) e Márcio Araújo (CANAC 656447).
- Defesa do Interessado** - Em síntese a Interessada alegou incompetência do autuante pois somente o Superintendente e o Gerente Geral têm a competência para aplicar penalidades resultantes da legislação aeronáutica e que a credencial de INSPAC não é cargo nem função pública. Questiona que em nenhum momento foi mencionado em que dia foi feita a tal vistoria nem tampouco há referência de quantos quilos ou gramas extrapolaram o peso máximo de decolagem e como essa aferição foi feita. Assim entende que o AI é nulo.
- Convalidação dos AIs** - foi constatado erro sanável, por parte da Superintendência de Segurança Operacional, em relação ao enquadramento das irregularidades relatadas nos processos ora em análise. Desta forma, os Autos de Infração, originalmente enquadrados na alínea "o" do inciso I do artigo 302 do CBAer, foram convalidados para o art. 302, inciso III, alínea "e", do CBAer.
- Defesa Prévia após a Convalidação do AI** - a Interessada requer o desconto de 50% sobre o valor da multa com base no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.
- Decisão de concessão do desconto de 50%** - o setor competente decidiu aplicar a sanção administrativa de multa, pelo descumprimento ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 e conceder o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada (R\$ 7.000,00) resultando então no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
- Despacho de cancelamento do crédito de multa referente ao pedido de desconto de 50%** - o setor competente constatou no SIGEC que não houve o pagamento das multas referentes aos pedidos de desconto de 50%, com data de vencimento em 29/01/2016, assim, restituiu os processos para que fosse proferida nova decisão administrativa em primeira instância.
- Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou as razões da defesa prévia e confirmou ato infracional aplicando multa, no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. A multa foi aplicada no patamar médio por considerar ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.
- Do Recurso** - Em grau recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados em defesa prévia, mas acrescenta, em preliminar, a prescrição intercorrente e no mérito, alega:
 - Decisão desmotivada** - que a Notificação de Decisão informa apenas que foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 para cada processo/autó, mas não há qualquer indício sobre fatos e fundamentos legais que embasaram a decisão, descumprindo o que dispõe o art. 26, inciso VI e inciso II e §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99;
 - Legalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa** - pois entende que a lei de criação da ANAC e o Regimento Interno da Agência não a autorizam majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, "que somente poderão ser alteração mediante nova lei ordinária" e mesmo que as normas autorizassem a majoração ou atualização, ainda assim, entende que seriam manifestamente ilegais, pois estariam contrárias ao CBA, "lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados". Também entende que o cálculo do valor da multa ser amparado em resolução é absolutamente ilegal e que "o agente que apresentou a proposta de decisão, não tem competência legal para atribuir, dentro da escala ilegal e absurda, a dosimetria de valores, determinando o valor estipulado como sendo razoável ao caso". Alega, ainda, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa, pois entende que o valor da multa imposta fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, basilares da administração pública.
- Por fim, requer a nulidade dos AIs, extinção dos processos administrativos e provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos. Solicita que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador da empresa Dr. Rubens Rogério Komrski, OAB-RJ 98-322 com endereço na Rua Piragibe Frota Aguiar 12/202 Copacabana Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22071-909.

13. **Manifestação complementar ao recurso** - alega que aguardava, desde 3 de novembro de 2015, um parecer da procuradoria da ANAC sobre a possibilidade de parcelamento do saldo devedor, para, depois disto, efetuar o pagamento. Contudo, o parecer nunca foi emitido e nenhuma orientação sobre os procedimentos para os pagamentos foram passados para a empresa. Anexa mensagem enviada pela SEAR, em 27 de janeiro de 2016, que informa que o pedido da empresa ainda estava na Procuradoria. Ainda assim, argumenta que a empresa continua no firme propósito de eliminar seu passivo administrativo e quitar seu saldo devedor, de maneira parcelada. Assim, requer a reconsideração para deferir o pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento).

14. **Segunda manifestação complementar ao recurso** - processo SEI 00058.013013/2018-11 - utilizando-se de decisões anteriores desta ANAC a recorrente pleiteia a aplicação do princípio da "infração continuada" e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade fazendo referência às Notas Técnicas nºs 10/2016/ACPI/SPO, 12/2016/ACPI/SPO e 13/2016/ACPI/SPO aprovadas pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

PRELIMINARES

15. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição Intercorrente

16. A Lei nº 9.873, de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, apresentando, em seu art. 1º, as seguintes disposições:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

17. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma legal prevê os marcos interruptivos do prazo prescricional, valendo notar que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

18. Observa-se que as infrações foram praticadas no período entre 06/02/2012 a 19/04/2012, sendo os Autos de Infração lavrados em 18/12/2012. A Interessada foi notificada dos Autos de Infração em 22/02/2013. Em 22/10/2015, foi convalidado o enquadramento dos Autos de Infração, sendo a Interessada notificada em 28/10/2015. Em 26/11/2015 foi proferida a decisão de concessão do desconto de 50%, contudo, após verificar o não pagamento das referidas multas a área competente exarou despacho de cancelamento do crédito de multa referente ao pedido de desconto de 50% em 17/02/2016. Em 02/05/2016, foi proferida decisão de primeira instância. Considerando que não consta dos autos a comprovação do Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, considera-se que o comparecimento espontâneo da interessada no feito supre a suposta falta de regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, assim, fica eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em 29/06/2016, como marco válido.

19. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99 e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

20. **Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.**

21. **Da Regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

22. Quanto à fundamentação da matéria

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

24. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135) traz os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Sua aplicabilidade é definida em seu item 135.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 135

Subparte A Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

25. Em seu item 135.63, o RBAC 135 traz requisitos de conservação de registros:

RBAC 135

Subparte B - Operações de voo

135.63 Requisitos de conservação de registros

(...)

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(...)

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(...)

26. Desta forma, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de preparar manifesto de carga antes da decolagem, contendo o peso total da aeronave carregada e PMD permitido. Segundo o Auto de Infração, o Interessado permitiu a operação das aeronaves PR-JAI e PR-JAY, nas datas discriminadas na tabela acima com carregamento acima do PMD e informações discrepantes no manifesto de carga, Diário de Bordo e Plano de Voo. Portanto, as infrações imputadas enquadram-se na norma acima.

27. Das Alegações do Interessado

28. Primeiramente, nota-se que o recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Entendo que as alegações do recorrente foram apreciadas e rebatidas pelo setor competente na decisão de primeira instância. Eis que, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

29. **No tocante ao argumento de falta de motivação na notificação da decisão**, cumpre ressaltar que não houve qualquer ilegitimidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, o que não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações do Interessado, número do crédito de multa do processo administrativo, número do GGFS, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade de multa no valor de R\$7.000,00 para as infrações constatadas, cumprindo, portanto, o disposto no art. 26 da Lei 9.784/1999, parágrafo único do art. 15 da Resolução ANAC nº 25/2008 e modelo de notificação apresentado na IN ANAC nº 08/2008.

30. Verifica-se, ainda, que tal notificação atingiu o seu objetivo, na medida em que a Interessada foi notificada da decisão proferida pelo setor de decisão de primeira instância, apresentando, inclusive, o seu tempestivo recurso.

31. Importante ainda destacar que a Interessada poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor dos processos, retirando, se necessário, as cópias dos mesmos, contudo, optou por não realizar este procedimento.

32. Pelo exposto, afasta-se as alegações relativas à falta de motivação e à ilegalidade da notificação.

33. **Quanto aos argumentos de ilegalidade, desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa**, deve-se esclarecer, contudo, que não há o que se falar em ilegalidade com a edição da

Resolução ANAC nº 25/2008 e alterações. Com a promulgação da Lei 11.182/2005, que criou esta Agência Reguladora e lhe conferiu atribuições legais e o poder regulamentar no âmbito da aviação civil, a ANAC não somente substituiu o parâmetro de multiplicação do valor de referência para um valor fixo em moeda corrente, sem agravamento da sanção ou indevida inovação na ordem jurídica. É inclusive o entendimento já pacificado na jurisprudência:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201051015247810 (TRF-2)
 Data de publicação: 11/02/2014
 Ementa: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - COMPANHIA AÉREA - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A hipótese é de aplicação interposta por TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, do CPC, determinando o prosseguimento da execução promovida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com fulcro na Certidão da Dívida Ativa lastreada por auto de infração lavrado em virtude de extravio de bagagens. 2 - A multa aplicada tem como fundamento o art. 302, III, c, da Lei nº 7.565/86, regulamentado pela Portaria nº 676/GC-05/2000, que especifica as chamadas - condições gerais de transporte - e as obrigações das companhias aéreas diante de atrasos e cancelamentos de voo. 3 - O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), base legal para a sanção questionada, previa a imposição de multa com base em multiplicador de valor de referência (até mil vezes esse valor - art. 299). A ANAC, no uso de suas atribuições legais e do poder regulamentar que lhe foram conferidos pela Lei nº 11.182/2005, apenas substituiu tal parâmetro por valor fixo em moeda corrente, nos termos da Resolução nº 25/2008 e respectivos anexos. 4 - A infração se configura com o simples extravio da bagagem, independentemente da causa do extravio ou das providências adotadas para a localização e entrega da bagagem. Assim, incumbe à infans comprovar que não ocorreu o extravio, ou eventual excludente de sua responsabilidade. 5 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (Grifou-se)

34. Além disso, no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e ergo omnes, qual seja, a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, Tabela III, código NON, letra "e" da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, os valores da multa à pessoa jurídica no tocante à não observância das normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

35. É incoerente, portanto, falar em desproporcionalidade ou falta de fundamentação do quantum da fixação da base da sanção, uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

36. Apresentados os fundamentos acima, trago à baila ainda o entendimento de que as "peças complementares de recurso administrativo", no caso, os documentos SEI 0966124 e 1708928, padecem de sustentação por ocorrência de preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.

37. Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo LUIZ GUILHERME MARINONI: "... a preclusão consiste - fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência - na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual." (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.)

38. Walter Pereira Dias Netto exemplifica bem a situação [https://ww.w.diretonet.com.br/artigos/exibir/4462/Breves-consideracoes-acerca-da-preclusao]:

... o réu apresenta a contestação no décimo dia. No dia seguinte, viu que se esqueceu de mencionar um fato e tenta apresentar novamente a contestação. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude da já apresentada contestação anterior. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, haja vista a existência do instituto preclusão consumativa.

39. Encaixa-se perfeitamente ao contexto dos autos.

40. *Dormientibus Non Succurrit Ius* e não parece correto e sequer legal onerar a Administração com recursos reiterados, seja por perda de prazos, seja por qualquer outro motivo que não demonstrar claramente o cumprimento dos requisitos do artigo 59 da Lei nº 9.784/1999.

41. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos AIs.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

43. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

44. Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - o reconhecimento da prática da infração - de fato, neste caso, verifica-se não haver possibilidade da aplicação, uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.

45. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

46. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

47. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2329342), ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

48. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

49. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **JAD TAXI AEREO LTDA (atualmente denominada OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA., CNPJ: 020178350001-80)**, por permitir a operação das aeronaves PR-JAI e PR-JAY com peso de decolagem (PD) acima do Peso Máximo de Decolagem (PMD), que por sua vez viola a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, conforme tabela abaixo.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Hora	Aeronave	Multa aplicada em Segunda Instância
00065.008772/2013-68	654.847.164	00067.006733/2012-25	06/02/2012	Recife/PE	12:10	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008792/2013-39	654.853.169	00067.006739/2012-01	22/03/2012	Campina Grande/PB	19:25	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008791/2013-94	654.852.160	00067.006738/2012-58	22/03/2012	Recife/PE	16:30	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008790/2013-40	654.851.162	00067.006737/2012-11	21/03/2012	Patos/PB	15:35	PR-JAY	R\$ 7.000,00
00065.008789/2013-15	654.750.164	00067.006736/2012-69	21/03/2012	Recife/PE	13:50	PR-JAY	R\$ 7.000,00

00065.008784/2013-92	654.849.160	00067.006735/2012-14	24/02/2012	Recife/PE	15:25	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008777/2013-91	654.848.162	00067.006734/2012-70	24/02/2012	Recife/PE	12:05	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008810/2013-82	654.860.161	00067.006748/2012-93	19/04/2012	Natal/RN	19:49	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008807/2013-69	654.859.168	00067.006747/2012-49	19/04/2012	Recife/PE	18:30	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008805/2013-70	654.858.160	00067.006746/2012-02	19/04/2012	Natal/RN	16:48	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008803/2013-81	654.857.161	00067.006745/2012-50	19/04/2012	Recife/PE	15:15	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008796/2013-17	654.855.165	00067.006743/2012-61	19/04/2012	Recife/PE	12:00	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008794/2013-28	654.854.167	00067.006741/2012-71	13/04/2012	Fernando de Noronha/PE	17:49	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008812/2013-71	654.861.160	00067.006749/2012-38	19/03/2012	Recife/PE	12:05	PR-JAI	RS 7.000,00
00065.008815/2013-13	654.862.168	00067.006751/2012-15	19/03/2012	Natal/RN	13:25	PR-JAI	RS 7.000,00
00065.008818/2013-49	654.863.166	00067.006753/2012-04	19/03/2012	Recife/PE	18:30	PR-JAI	RS 7.000,00
00065.008800/2013-47	654.856.163	00067.006744/2012-13	19/04/2012	Natal/RN	13:26	PR-JAY	RS 7.000,00
00065.008866/2013-37	654.865.162	00067.006755/2012-95	13/04/2012	Arapiraca/AL	13:20	PR-JAI	RS 7.000,00
00065.008865/2013-92	654.864.164	00067.006754/2012-41	19/03/2012	Campina Grande/PB	20:52	PR-JAI	RS 7.000,00

54. É o Parecer e Proposta de Decisão.

55. Submete-se ao crivo do decisor.

56.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 16/10/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2316495** e o código CRC **FB7D524B**.

Referência: Processo nº 00065.008772/2013-68

SEI nº 2316495

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA

Nº ANAC: 3000008362

CNPJ/CPF: 02017835000180

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	613998061		01/10/2007		R\$ 1 667,00	01/10/2007	1 667,00	0,00		PG	0,00
2081	614876070		17/01/2008		R\$ 3 333,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	616168085		13/01/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2011	29 424,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	616169083	60800023466200855	11/01/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2011	29 424,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	616172083	60800023579200851	12/08/2011		R\$ 7 000,00	29/12/2011	7 171,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	616173081		13/01/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2011	29 424,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	616174080		13/01/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2011	29 424,73	0,00	02017835	PG	0,00
2081	626552119		08/04/2011		R\$ 2 000,00	08/04/2011	2 000,00	2 000,00		PG	0,00
2081	626735111		28/04/2011	18/06/2008	R\$ 4 000,00	23/01/2012	5 143,19	5 143,19		PG	0,00
2081	626898116		24/06/2011	01/01/1900	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	632581125	60840004543201105	22/06/2012	13/12/2010	R\$ 3 200,00	31/10/2012	3 241,71	0,00		PG	0,00
2081	633044124	00065019108201263	28/09/2012	26/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633048127	00065019139201214	28/09/2012	23/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633049125	00065019031201221	28/09/2012	06/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633050129	00065018973201292	28/09/2012	19/07/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633052125	00065018926201249	28/09/2012	12/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633053123	00065018932201204	28/09/2012	11/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633055120	00065020932201266	28/09/2012	14/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633056128	00065018942201231	28/09/2012	03/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633057126	00065020923201275	28/09/2012	17/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633060126	00065020876201260	28/09/2012	28/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633061124	00065019096201277	28/09/2012	28/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	41 453,41	0,00		PG	0,00
2081	633063120		20/07/2012	10/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633064129		20/07/2012	13/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633065127		20/07/2012	15/09/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633066125		20/07/2012	16/09/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633067123		20/07/2012	14/07/2011	R\$ 1 750,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633068121		20/07/2012	05/07/2011	R\$ 1 750,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633069120		20/07/2012	11/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633070123		20/07/2012	17/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633071121		20/07/2012	19/09/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633072120		20/07/2012	18/05/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633073128		20/07/2012	05/08/2011	R\$ 3 500,00	24/06/2014	37 647,11	0,00		PG	0,00
2081	633441125		17/08/2012	30/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633442123		17/08/2012	23/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633443121		17/08/2012	26/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633444120		17/08/2012	13/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633445128		17/08/2012	15/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633446126		17/08/2012	01/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633447124		17/08/2012	13/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633448122		17/08/2012	13/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633449120		17/08/2012	10/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633450124		17/08/2012	09/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633451122		17/08/2012	05/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633452120		17/08/2012	06/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633453129		17/08/2012	19/04/2012	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00
2081	633454127		17/08/2012	19/04/2012	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00		PG	0,00

2081	633455125		17/08/2012	11/03/2008	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633456123		17/08/2012	20/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633457121		17/08/2012	05/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633458120		17/08/2012	02/08/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633459128		17/08/2012	27/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633460121		17/08/2012	17/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633461120		17/08/2012	29/09/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633462128		17/08/2012	24/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633463126		17/08/2012	20/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633464124		17/08/2012	18/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633465122		17/08/2012	31/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633466120		17/08/2012	24/08/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	633467129		17/08/2012	10/05/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2014	101 665,34	0,00	PG	0,00
2081	635452121		01/02/2013	13/08/2010	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635453120		01/02/2013	28/07/2010	R\$ 49 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635455126		01/02/2013	15/08/2010	R\$ 56 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635456124		01/02/2013	20/07/2010	R\$ 42 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	636002135		01/04/2013	10/06/2010	R\$ 7 000,00	30/09/2013	7 150,40	0,00	PG	0,00
2081	639195138	60800012754201180	29/08/2016	06/10/2010	R\$ 7 000,00	30/04/2018	28 492,82	0,00	PG	0,00
2081	639196136	60800012760201137	08/11/2013	06/09/2010	R\$ 7 000,00	30/04/2018	28 492,82	0,00	PG	0,00
2081	640212137	60800014491201143	20/07/2018	05/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	640213135	60800014557201103	06/07/2018	20/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	641245149	60800047081201189	08/06/2017	19/08/2010	R\$ 7 000,00	30/04/2018	28 492,82	0,00	PG	0,00
2081	641759140	60800049714201193	29/09/2017	19/08/2010	R\$ 7 000,00	04/01/2018	7 096,05	0,00	PG	0,00
2081	641763149	60800049758201113	21/07/2017	03/07/2010	R\$ 7 000,00	31/10/2017	7 120,95	0,00	PG	0,00
2081	642760140	60800237283201111	29/08/2014	05/09/2011	R\$ 3 500,00	15/09/2014	3 731,35	3 731,35	PG	0,00
2081	642991142	60800237283201111	12/09/2014	05/09/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	643537148	60800237122201127	10/10/2014	21/09/2011	R\$ 3 500,00	22/10/2014	3 638,60	3 638,60	PG	0,00
2081	643544140	60800048832201184	10/10/2014	09/09/2010	R\$ 3 500,00	22/10/2014	3 638,60	3 638,60	PG	0,00
2081	643919145	60800049373201156	31/10/2014	03/09/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	77 981,63	0,00	PG	0,00
2081	643920149	60800049627201136	31/10/2014	30/07/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	77 981,63	0,00	PG	0,00
2081	643921147	60800049661201119	31/10/2014	23/08/2010	R\$ 7 000,00	01/03/2017	77 981,63	0,00	PG	0,00
2081	643926148	60800131063201184	03/11/2014	09/02/2011	R\$ 7 000,00	01/03/2017	77 981,63	0,00	PG	0,00
2081	643927146	60800131103201198	03/11/2014	09/02/2011	R\$ 7 000,00	01/03/2017	77 981,63	0,00	PG	0,00
2081	643928144	60800131130201161	03/11/2014	09/02/2011	R\$ 7 000,00	01/03/2017	77 981,63	0,00	PG	0,00
2081	643929142	60800131157201153	03/11/2014	09/02/2011	R\$ 7 000,00	01/03/2017	77 981,63	0,00	PG	0,00
2081	644080140	60800250843201122	15/12/2014	14/10/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	644081149	60800250865201192	15/12/2014	14/10/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	645053149	00065021329201200	24/12/2014	31/05/2011	R\$ 7 000,00	01/03/2017	77 981,63	0,00	PG	0,00
2081	646130151	60800131176201180	29/06/2018	09/02/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	646706157	60800131233201121	08/05/2015	09/02/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2017	23 482,22	0,00	PG	0,00
2081	647014159	00065070088201214	05/06/2015	13/12/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2017	23 482,22	0,00	PG	0,00
2081	647015157	00065070095201216	05/06/2015	14/12/2011	R\$ 7 000,00	27/01/2017	23 482,22	0,00	PG	0,00
2081	647509154	00065070308201218	07/05/2018	06/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647510158	00065070307201265	07/05/2018	08/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647511156	00065070107201211	07/05/2018	07/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647512154	00065070103201224	07/05/2018	09/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647513152	00065070100201291	07/05/2018	12/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647514150	00065070118201292	07/05/2018	12/12/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647619158	60800237110201101	08/06/2018	21/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	647620151	60800237270201141	08/06/2018	05/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PC	0,00
2081	648107158	60800250865201192	07/08/2015	14/10/2011	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648240156	00065070083201291	13/08/2015	15/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648241154	00065070037201292	13/08/2015	04/04/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648242152	00065070084201236	13/08/2015	08/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648243150	00065070075201245	13/08/2015	23/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648244159	00065070047201228	13/08/2015	13/04/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648245157	00065070042201203	13/08/2015	04/04/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00

2081	648246155	00065070090201293	13/08/2015	02/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648247153	00065070085201281	13/08/2015	02/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648248151	00065070122201251	13/08/2015	08/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648249150	00065070077201234	13/08/2015	15/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648250153	00065070071201267	13/08/2015	13/04/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648251151	00065070036201248	13/08/2015	23/03/2012	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	648281153	60800250843201122	14/08/2015	14/10/2011	R\$ 7 000,00	30/06/2017	110 252,24	0,00	PG	0,00
2081	650411156	00065138319201202	30/10/2015	08/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 277,84	9 398,20	PG	0,00
2081	650412154	00065138108201261	30/10/2015	16/06/2011	R\$ 7 000,00	29/12/2016	11 365,20	9 471,00	PG	0,00
2081	650413152	00065138099201217	30/10/2015	22/06/2011	R\$ 7 000,00	31/01/2017	11 459,28	9 549,40	PG	0,00
2081	650414150	00065138337201286	30/10/2015	12/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 277,84	9 398,20	PG	0,00
2081	650439156	00065138235201261	30/10/2015	05/07/2012	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 277,84	9 398,20	PG	0,00
2081	650440150	00065138158201249	30/10/2015	05/07/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2017	11 459,28	9 549,40	PG	0,00
2081	650460154	00065008790201340	05/11/2015	21/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	650474154	00065138132201209	05/11/2015	07/11/2004	R\$ 7 000,00	14/02/2017	10 506,65	9 551,50	PG	0,00
2081	650475152	00065138143201281	05/11/2015	04/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 188,80	9 324,00	PG	0,00
2081	650476150	00065138241201218	05/11/2015	04/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2016	11 188,80	9 324,00	PG	0,00
2081	650477159	0006513824520124	05/11/2015	06/07/2011	R\$ 7 000,00	07/11/2016	9 324,00	9 324,00	PG	0,00
2081	650478157	00065138256201286	05/11/2015	07/07/2011	R\$ 7 000,00	31/01/2017	11 370,24	9 475,20	PG	0,00
2081	650547153	00065070032201260	09/11/2015	21/03/2012	R\$ 7 000,00	31/01/2017	11 370,24	9 475,20	PG	0,00
2081	651262153	00065008553201206	23/03/2018	18/05/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651263151	00065008597201228	22/03/2018	31/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651264150	00065008602201201	22/03/2018	01/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652234153	00065008818201349	29/01/2016	19/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652235151	00065008810201382	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652236150	00065008815201313	29/01/2016	19/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652237158	00065008807201369	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652238156	00065008805201370	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652239154	00065008796201317	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652240158	00065008792201339	29/01/2016	22/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652241156	00065008794201328	29/01/2016	13/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652242154	00065008772201368	29/01/2016	06/02/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652243152	00065008777201391	29/01/2016	24/02/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652244150	00065008865201392	29/01/2016	19/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652245159	00065008789201315	29/01/2016	21/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652246157	00065008791201394	29/01/2016	22/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652247155	00065008800201347	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652248153	00065008812201371	29/01/2016	19/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652249151	00065008784201392	29/01/2016	24/02/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652250155	00065008803201381	29/01/2016	19/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652251153	00065008866201337	29/01/2016	13/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652309159	00065152236201218	01/02/2016	03/04/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652310152	00065152137201236	01/02/2016	14/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652311150	00065152131201269	01/02/2016	19/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	652312159	00065152148201216	01/02/2016	14/03/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 259 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

